

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA
DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

**MARIA DA PENHA LAW X
INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE
MEASURES**

Cristiane Santos BARROS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: cristianebarros1206@gmail.com

Daniel Cervantes Angulo VILARINHOS
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
danielcervantes@catolicaorione.edu.br



RESUMO

Esta pesquisa objetiva abordar os aspectos mais relevantes da Lei 11.340/2006 (também conhecida como Lei Maria da Penha) e analisar a violência doméstica e a violência doméstica contra a mulher, fenômeno que existe no Brasil e atinge todas as classes sociais, com foco na questão da eficácia. O método utilizado é exploratório e a pesquisa é essencialmente bibliográfica. Aborda os aspectos mais relevantes relacionados ao processo legislativo, em particular os aspectos históricos da promoção da emissão de diplomas legais específicos, sua finalidade e as principais inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere às medidas de proteção emergenciais. Investigar a expansão do conceito de violência doméstica contra a mulher e violência doméstica. Identifica as questões centrais relacionadas à eficácia da Lei Maria da Penha no Brasil e envolve a luta histórica do movimento pela efetivação dos direitos das mulheres para avaliar se o objetivo proposto acabou, ou seja, prevenir, punir e eliminar problemas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra mulher. Direito da mulher.

ABSTRACT

This research aims to approach the most relevant aspects of Law 11.340/2006 (also known as Maria da Penha Law) and to analyze domestic violence and domestic violence against women, a phenomenon that exists in Brazil and affects all social classes, with a focus on question of effectiveness. The method used is exploratory and the research is essentially bibliographic. It addresses the most relevant aspects related to the legislative process, in particular the historical aspects of promoting the issuance of specific legal diplomas, their purpose and the main innovations introduced in the Brazilian legal system, especially with regard to emergency protection measures. Investigate the expansion of the concept of domestic violence against women and domestic violence. It identifies the central issues related to the effectiveness of the Maria da Penha Law in Brazil and involves the historical struggle of the movement for the realization of women's rights to assess whether the proposed objective is over, that is, to prevent, punish and eliminate problems.

Keywords: Maria da Penha law. Violence against women. Women's right.

INTRODUÇÃO

Embora nos últimos anos todas as camadas da sociedade tenham discutido a violência contra a mulher, não só os juristas, mas também a violência em outras áreas do conhecimento sempre foi um problema que assola a humanidade e é causado por diversos fatores. Embora se limite à esfera privada, deve-se principalmente ao fato de que os papéis de homens e mulheres na sociedade são bem definidos: as mulheres são responsáveis pelas questões relacionadas à família (ou seja, a esfera privada), enquanto as públicas competem por homens. Além disso, por razões culturais, as relações entre homens e mulheres sempre foram desiguais, e as mulheres, em certa medida, dependem de momentos históricos e da sociedade analisada, obedecendo sempre mais ou menos aos homens.

A violência contra a mulher é geralmente considerada um fenômeno natural, não só porque muitas crianças nasceram nessa condição, mas também presenciaram todas as formas de violência contra o comportamento de suas mães, irmãs, primas, etc. Os fatos comprovam que a violência doméstica não é apenas um problema social, mas também um desrespeito aos direitos humanos, por que não dizer publicamente que é um problema de saúde, já que suas consequências são graves tanto física quanto psicologicamente. No entanto, esse problema é considerado privado por um longo tempo e não é protegido pelo estado; as vítimas não tiveram coragem de condenar os maus-tratos sofridos, pois as criadas obedeciam aos pais e depois aos maridos, permanecendo inertes.

Embora o Brasil tenha o compromisso internacional de eliminar, prevenir e punir todas as formas de violência contra a mulher, de ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher assumiu compromissos internacionais até 2006, nenhum dos quais está protegido pela Convenção de Belém do Pará. Com a promulgação da Lei nº 11.340, aprovada em 7 de agosto de 2006 e com vigência em 22 de setembro de 2006, o Brasil aprovou leis que visam proteger mulheres vítimas de violência doméstica (FREYRE, 2013).

Assim, ou o respectivo diploma legal, é válido em nosso país desde a maioria dos velhos, e como correspondência, analise a vigência da Lei Maria da Penha. Embora a Lei Maria da Penha tenha relação com a sociedade e tenha se tornado um instrumento de mudança, considerando as características da violência doméstica e doméstica contra a mulher, não só política, mas também culturalmente, principalmente jurídica. Direitos humanos são violados e ainda há muitos questionamentos sobre a proteção efetiva das vítimas, ou seja, se a lei atingiu o objetivo das recomendações, uma vez que alguns aspectos ainda estão em discussão.

É neste contexto que esta investigação será realizada com o objetivo de analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro como meio de enfrentamento da violência doméstica e doméstica contra a mulher, tendo como foco a introdução da inovação principal. O método exploratório utilizado na pesquisa é norteado por uma revisão bibliográfica, que busca teorias, legislações, artigos, periódicos e outros recursos para incluir questões de pesquisa, especialmente aquelas relacionadas à inovação legislativa. A eficácia da legislação brasileira e da Lei 11.340/2006 na proteção às vítimas de violência doméstica e doméstica contra a mulher (ALVES, 2011).

Sendo assim se tem a seguinte questão norteadora do trabalho: Como a falha na aplicabilidade da Lei Maria da Penha torna ineficaz o fiel cumprimento das medidas protetivas no combate à violência contra mulher?

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como a não eficiência na fiscalização da aplicabilidade das medidas protetivas fragiliza e impede a redução da violência contra as mulheres.

LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica tem sido atormentada em uma sociedade em muito pouco tempo, agora são evidências recentemente obtidas, agora amplamente debatidas em todos os setores da sociedade, incluindo a lei. Acontece que a violência de gênero faz com que se busque culturas profundamente enraizadas e complica a resposta. Será considerado que a primeira legislação específica foi editada no Brasil em 2006, anexa à Constituição da República. Este evento está estipulado, a situação vai melhorar. Em 1988, como uma igualdade de gênero, não era um centro e estava comprometida com a prevenção e punição de todas as formas de violência contra a mulher (FERRAJOLI, 2015).

Portanto, para compreender o processo de elaboração da Lei Maria da Penha e sua importância nacional, é necessário esclarecer o conceito de violência doméstica e violência doméstica contra a mulher, mas também buscar fatores históricos. Uma versão contribuída ou que será discutida neste capítulo.

O Crime de Violência Contra a Mulher

A violência contra a mulher remonta aos primórdios da humanidade e está enraizada nos papéis que homens e mulheres desempenharam ao longo do tempo, pois embora os locais públicos sempre tenham sido reservados, as mulheres sempre foram reduzidas ao ambiente familiar para competir com eles. Tópicos relacionados à família,

trabalho doméstico, fertilidade infantil e educação. Para cumprir este papel, as mulheres tendem a sucumbir aos homens mais ou menos dependendo dos momentos históricos e da sociedade, principalmente nas sociedades patriarcais, como na família romana, onde os homens são os donos. As mulheres têm todo o poder, enquanto as mulheres estão confinadas à vida privada, primeiro cedendo aos pais e depois aos maridos após o casamento (ZANGIROLAMO, 2007).

Ao longo dos anos e das grandes revoluções vivenciadas no mundo, como a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, as mulheres começaram a encontrar seu próprio espaço em um ambiente diferente do familiar, ou seja, no mercado de trabalho e no trabalho. Vida social. Portanto, os estudiosos afirmam que foi apenas na segunda metade do século passado que as mulheres começaram a se organizar e reivindicar mais direitos, o que se reflete diretamente nos relatos de violência de gênero, que é um problema que afeta gravemente a saúde física. E social. A saúde mental das mulheres tem dificultado seriamente seu desenvolvimento geral na sociedade (BORON, 2000).

Nem é preciso dizer que, por muitos anos, a violência de gênero não é vista como um fenômeno a ser enfrentado, ou seja, ainda não faz parte da agenda pública dos organismos internacionais, o que compromete o caráter conflituoso do próprio problema. Além disso, no que se refere à violência doméstica e doméstica contra a mulher, o problema se limita ao setor privado, sem denúncias, o Estado não interveio, dada a complexidade do problema e apontou que a violência de gênero é um fenômeno complexo e mutante primeiro é a diversidade de termos que se referem a esse tipo específico de violência na literatura (FREITAS, 2007).

O fato é que os acadêmicos têm utilizado diferentes expressões nos seguintes temas: Violência contra a mulher, Violência intrafamiliar, Violência conjugal, Violência intrafamiliar contra a mulher, Violência de gênero, Mulher com pressa. De outros. Em 1981, o Brasil teve sua primeira condenação histórica a um caso de violência de gênero por ser um crime passional. Na famosa Rua da Doca, o lema era quem ama quem não mata. Isso é verdade ou mesmo depois, foi chamado de crime de honra, que é senso comum até agora para se defender de crimes cometidos por um parceiro (ALVES; VASCONCELOS, 2009).

Na década de 1970, quando um grupo de mulheres saiu às ruas com o slogan do amor, ergueram a bandeira da antiviolaência, tema catalogado como um dos principais requisitos da agenda feminista. Um grupo se formou, manifestações aconteceram e começou a luta para punir os assassinos. Um dos casos mais simbólicos da época foi o caso

Doca Street, em que ela assassinou seu companheiro, e no tribunal do júri ela apenas tentou defender sua reputação. Hoje, os advogados ainda usam essa acusação para tentar salvar o assassino da punição (FERRI, 2003).

O problema se agrava quando as vítimas enfrentam a rigidez do Estado e não estão preparadas para enfrentar a violência doméstica e doméstica contra as mulheres. É essa situação que levou o Brasil a ser condenado internacionalmente pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e Maria Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, condenou o Brasil, e a Organização dos Estados Americanos passou a ser Brasil. O símbolo da defesa dos direitos das mulheres, embora sua história seja, na verdade, uma triste demonstração de como a violência contra as mulheres destrói sonhos (COMPARATO, 2007).

A Lei Maria da Penha Maia Fernandes (Lei Maria da Penha Maia Fernandes) foi vítima de tentativa de homicídio em maio de 1983, segundo Dias, quando seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros (Marco Antônio Heredia Viveiros) atirou nela na coluna, - O paraplégico. Poucos dias após o atentado, a vítima voltou para casa, enquanto Lei Maria da Penha estava no banheiro, o marido tentou suicídio novamente e tomou banho com choque elétrico. É importante ressaltar que na primeira tentativa de homicídio, foi descoberto que o perpetrador havia persuadido a vítima a assinar um contrato de seguro de vida além de ter vendido o carro há alguns dias, o que gerou uma denúncia do Ministério de Relações Públicas em 1984, não há dúvida sobre a composição e a substância do crime, ou seja, pelo menos teoricamente, não há dificuldade em condenar o agressor (FILHO, 2007).

Por fim, além da história da Lei Maria da Penha, promoveu a Lei nº 11.340/2006, que foi realizada em Purang em 7 de agosto de 2006. Anunciado na cerimônia de entrega de prêmios que decorreu no Palácio da OTAN. Esta é uma oportunidade para o sistema. O processo penal constitui um meio especial de combate à violência doméstica contra as mulheres e estabelece um mecanismo de proteção e proteção das vítimas. Este diploma foi emitido a 22 de setembro do mesmo ano (SANTOS, 2009).

Medidas Protetivas de Urgência

A Lei Maria da Penha, não só em termos de opressão, mas também de caráter preventivo e assistencial, cumpria as funções do Estatuto, não só porque a Convenção de Belém Parra é um diploma de direito internacional que visa cumprir o objetivo de prevenção e punição para eliminar a violência doméstica e a violência doméstica contra a

mulher, as regras para o cumprimento das obrigações de violência doméstica foram transferidas e uma série de medidas destinadas a atingir seus objetivos e eficácia, medidas destinadas a garantir o gozo das mulheres o direito de viver não violência (CAVALCANTI, 2007).

Fale sobre o descaso da vítima no ordenamento jurídico penal e a mudança de paradigma quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher, principalmente a visão da vítima, e não apenas a figura do agressor. A rigor, há muitas histórias sobre as vítimas, mas na realidade o direito penal não tem muito efeito sobre as vítimas. As pessoas insistem em proteger os ativos legais, mas o direito penal parece ignorar os ativos jurídicos específicos que são afetados (MASSON, 2015).

Quando um sujeito é ferido, o estado considera sanções contra o autor do crime, mas esquece quase completamente o contribuinte. O contribuinte deve usar meios civis para reivindicar uma indenização dentro ou fora do processo penal. Na melhor das hipóteses, quando o autor é solvente. Ressalte-se que a Lei Maria da Penha não visa apenas impor sanções ao agressor após os devidos trâmites legais, mas também busca adotar medidas específicas que visem garantir a integridade física, psicológica e material das vítimas e garantir sua liberdade. Locomoção e movimento, e o direito de buscar proteção estatal e judicial (TOURINHO FILHO, 2005).

Não se pode ignorar que, por muitos anos, a violência doméstica foi ignorada e confinada à esfera privada, principalmente porque as vítimas têm medo de condenar seus agressores e, ao fazê-lo, não são protegidas porque o Estado não tem meios de proteger suas vítimas. Como vítima de agressão, ela não tem poder de agir em público e permanece inerte. Os legisladores estão atentos a essa questão e buscam diversos métodos para que a vítima não apenas condene o agressor, mas também não tenha que se preocupar com sua saúde física e mental após a condenação (ZANGIROLAMO, 2007).

A violência de gênero e ações específicas propostas pela Lei Maria da Penha, especialmente na proteção de vítimas, afirmando que a Lei Maria da Penha é diferente do modelo clássico, e se esforça para fazer muito por vítimas específicas. Precauções especiais são mantidas para o sujeito ativo, mas o juiz criminal tem autoridade civil (Artigo 14) para tomar medidas emergenciais de proteção (Artigo 18). Correspondentemente, também está em linha com a política criminal contemporânea, que também orienta a prevenção especial de objetos passivos. Os ensinamentos de Cortes e Matos são semelhantes, apontando que são necessárias medidas emergenciais de proteção para fazer face às consequências da violência e prevenir danos iminentes (BIANCHINI, 2014).

Para tal, permite às vítimas o acesso aos requisitos judiciais, a permanência em casa, o exercício do direito de entrada e saída e a continuação do trabalho. A mulher infratora pode solicitar essas medidas na delegacia ou no Ministério Público. Depois de receber o pedido do representante das medidas cautelares de emergência, o juiz irá rever e resolver o caso no prazo de 48 horas para determinar se é necessário encaminhar a vítima para assistência jurídica e informar o Ministério da Justiça que pode aprovar as medidas imediatamente, sem ter que ouvir. Opiniões das partes ou aguardar parecer do procurador em audiência pública. Mas a acusação deve se comunicar a tempo. Desta vez, é óbvio que o atual atendimento especial às vítimas de violência doméstica é amparado pelo art. Artigo 14 da Lei Maria da Penha, que preconiza a competência dos tribunais de violência doméstica contra a mulher, nos âmbitos civil e criminal, para julgar e fazer cumprir as causas da violência doméstica contra a mulher, incluindo a garantia de bases das regras do Poder Judiciário constam da tarde (BOBBIO, 2004).

Também pode ser encontrado no art. Os juízes são obrigados a receber os documentos a pedido da vítima no artigo 18 dos estatutos e a falar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para: a) conhecer os documentos e pedidos e decidir sobre as medidas de proteção de emergência; b) quando aplicável nestas condições, determina-se que a vítima seja encaminhada para o serviço de assistência judiciária; c) III- Contactar o Ministério Público para as providências cabíveis (DIAS, 2015).

Por outro lado, o artigo 19 da Lei 11.340/2006 dispõe que o juiz poderá aplicar medidas cautelares a pedido do Ministério Público ou da vítima, acrescentando em seu parágrafo:

§1º As medidas de proteção urgentes podem ser tomadas imediatamente, independentemente de audiência das partes e da ação do procurador, eles devem ser notificados imediatamente. 2º As medidas de proteção emergencial serão implementadas de forma individual ou cumulativa, podendo as medidas mais eficazes ser substituídas a qualquer momento, quando os direitos reconhecidos por esta lei forem ameaçados ou violados (LEAL, 2015).

Ouvido o parecer do Ministério da Administração Pública, o juiz entende ser necessário proteger a vítima, a sua família e bens, que, a requerimento do Ministério Público ou a requerimento da vítima, podem tomar novas medidas cautelares, ou revisar as medidas de proteção já concedidas. De acordo com os artigos 20 e 21 da Lei Maria da Penha, quem comete violência doméstica contra a mulher também pode receber uma ordem de prisão preventiva para garantir o bom andamento das investigações policiais e/ou do processo penal (AMATUZZI, 2010).

No entanto, a prisão preventiva pode ser revogada, ou a prisão preventiva não pode ser revogada e um decreto pode ser emitido novamente. Quando o agressor for preso ou liberado, a vítima será avisada para evitar isso. Mais uma vez, as pessoas percebem que a preocupação do legislador com a segurança das vítimas é muitas vezes esquecida no processo penal, art. 20 da Lei nº 11.340/2006: Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou do inquérito criminal, a requerimento do procurador, do procurador-geral da República ou de representante do órgão policial, a prisão preventiva do agente será determinada pelo juiz (BONAVIDES, 2005).

Se o juiz considerar que não há motivo para o caso, ele pode revogar a prisão preventiva e emitir outra sentença se houver motivos justificados. Também existe arte. Ao contrário, o artigo 21 da Lei Maria da Penha afirma: Art. 21. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao autor do crime, especialmente os relativos à entrada e saída da prisão, sem prejuízo da citação do advogado condenado ou do defensor.

A vítima não pode emitir uma intimação ou notificação ao agressor. Observe que, por analogia, este campo oferece direitos preventivos gerais. O artigo 798 da Lei de Processo Civil dispõe: Art. 798. Além dos procedimentos preventivos, se houver, o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar convenientes. Antes que a disputa seja decidida, o direito de causar outra lesão grave e de difícil reparação.

Finalmente, deve-se notar que o Artigo 3 da constituição estipula uma das mais importantes medidas de proteção patrimonial. De acordo com o artigo 24 da Lei Maria da Penha, como as mulheres sempre confiaram plenamente em seus parceiros ao longo da história, foram outorgadas procurações para administrar e alienar bens familiares. Na violência doméstica, é legal que o agressor prejudique ainda mais a vítima (CHEVALLIER, 2001).

Os fatos comprovam que essas medidas nem sempre são eficazes, ou seja, embora estejam previstas na legislação em vigor, por exemplo, as medidas não surtiram efeito sobre a violência doméstica contra a mulher e os tribunais de violência doméstica Implementação ou essas medidas não surtem efeito. Medidas essenciais, especialmente medidas de proteção. No entanto, antes de analisar a validade da Lei Maria da Penha, visto que o referido diploma legal está em vigor há mais de dez anos, é necessário analisar o conceito de violência doméstica (ZUMA, 2004).

Principais Características da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 conceitua o conceito de violência contra a mulher, que inclui a violência física, psicológica, sexual, hereditária e moral, e define esse comportamento ilegal. No entanto, como pode haver outras formas de violência, o papel não é exaustivo.

A Lei Maria da Penha é amplamente conhecida como o referido diploma legal, devido à condenação de Maria da Penha Maia Fernández como vítima de violência doméstica e doméstica contra as mulheres. Depois de reclamar à Organização dos Estados Americanos, ele deu uma grande contribuição para o desenvolvimento da organização.

O sistema jurídico brasileiro prova que as omissões e negligências do Brasil em lidar com esta questão, vê-se desde o primeiro capítulo que se trata de um diploma legal iniciado pelo Poder Executivo, que apresentou proposta legislativa no final de 2004. É o resultado de anos de discussões entre o Estado brasileiro e a comunidade internacional e de um pedido de ajuda de milhões de pessoas.

Vítimas femininas de discriminação de gênero dentro e fora da família, de agressão pessoal a agressão sexual, serão discutidas em detalhes abaixo. Isso ocorre porque os homens inicialmente controlavam as mulheres por meio da força bruta. Gradualmente, novos métodos e formas de governo masculino foram introduzidos: direito, cultura, religião, filosofia, ciência, política (FREYRE, 2013).

O que não se pode ignorar é que na prática jurídica a lei define a violência contra a mulher, por isso é possível classificar a agressão e punir o agressor. Porém, é sempre necessário proceder com cautela na definição, mas obliterar certas instituições, principalmente porque a relação violenta com as mulheres é determinada por diversos fatores, embora se trate de uma clara violação dos direitos humanos. É por isso que Grossi apontou que a violência contra as mulheres é um fenômeno relacionado ao gênero. Nos estudos das mulheres, o conceito de gênero questiona a construção das diferenças de gênero determinadas pela biologia para enfatizar a importância da sociedade e da cultura.

Como um sistema de significado simbólico e de relação entre gênero, ele constitui e reflete o status e o status da hierarquia. Oposição entre homens e mulheres. De acordo com Melo e Teles, em termos gerais, o conceito de violência é, que se refere à ideia de usar o poder físico, mental ou intelectual para forçar outras pessoas a fazerem coisas de que não gostam; lamento que seja para impedir a liberdade e outros expressam seus desejos com a dor de serem ameaçados, espancados ou até mortos (ALVES, 2011).

Não se pode ignorar que a violência também é entendida como a destruição total da vítima sob qualquer forma: integridade física, psicológica, sexual e moral. No entanto, a

violência doméstica é praticada em ambiente familiar. Embora possa atingir homens e mulheres, tem uma diferença óbvia pelo facto de ocorrer na relação familiar (pais, mães, filhos, jovens e idosos). No entanto, é sabido que mulheres e crianças são os principais alvos de tal violência (BORON, 2000).

Na família, a violência doméstica é permanente, pois o agressor exerce poder hierárquico sobre a vítima (seus descendentes ou ascendentes), e a vítima é facilmente manipulada, calando-se antes do agressor ser agredido, ou ameaçando-o, ou após cada incidente violento, eles irão confundi-los de forma amigável, esta é uma prática considerada repetitiva, pois as partes são muito próximas e porque moram juntas vivem juntas (FERRAJOLI, 2015).

A lei 11.340 promulgada em 7 de agosto de 2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha conceitua violência doméstica como ato ou omissão, que leva à morte, lesão física e sexual ou dor psicológica, ou mesmo dano verbal ou material à mulher, âmbito familiar, a ocorrência de violência doméstica está diretamente relacionada à relação de poder na família, pois essa combinação de poder costuma ser estabelecida por meio do uso da força e da regra. A violência doméstica é um fenômeno generalizado e ocorre em todos os países, incluindo países desenvolvidos (ZANGIROLAMO, 2007).

No entanto, a pesquisa se limita ao estudo desse comportamento violento no Brasil, onde, como em outros países, não é causado por pobreza ou defeitos culturais, pelo contrário, pode ocorrer nas mais diversas classes sociais, independentemente do gênero. Ou corrida como vítimas e agressores. No entanto, é necessário compreender a complexidade da violência doméstica contra as mulheres, a importância da Lei Maria da Penha e as perspectivas de resolução deste grave problema, especialmente nos anos em que entrou em vigor a Lei Maria da Penha. A eficácia da Lei da Penha está atualmente abordando os tipos de violência doméstica e violência doméstica contra a mulher (FREITAS, 2007).

A APLICABILIDADE PRÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Geralmente, a violência doméstica contra as mulheres nunca foi encontrada, e porque a vítima não tem informações sobre os direitos da vítima, ou tem medo de condenar e permanecer desprotegida, nenhuma condenação é causada, principalmente por causa de relatos na mídia da vítima. Condenou previamente as ações violentas de seus agressores e frequentemente moveu ações judiciais. Medidas de proteção foram tomadas. Mesmo em

certo sentido, o agressor não pode abordar a vítima e o estado não pode protegê-la (FERRAJOLI, 2015).

Além disso, em alguns casos, essas denúncias são tão terríveis que vítimas de violência doméstica foram assassinadas. Elas deveriam ser protegidas pelo Estado, porque repetidamente buscaram a intervenção do Estado na delegacia de polícia, mas não conseguiram. Como todos sabemos, em alguns casos as vítimas se recusam a denunciar os agressores por causa da instabilidade dos serviços policiais ou do atraso nas investigações, o que incentiva os agressores domésticos a adotarem novas práticas por acreditarem que nunca serão punidos com severidade pela lei (ZANGIROLAMO, 2007).

Embora esta questão ainda não tenha sido resolvida, ainda não foi resolvida devido à promulgação da Lei Maria da Penha, nomeadamente a nível judicial, nomeadamente porque os tribunais especiais de família e violência doméstica que deviam ser criados ainda estão longe de estar resolvidos. Estes factos levantam também questões sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e se é possível ao Estado fiscalizar a possibilidade de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, e porque não falar sobre a aplicabilidade dos diplomas legais (AMATUZZI, 2010).

Diante disso, é evidente a vulnerabilidade, o que faz com que inúmeras mulheres sofram violência doméstica todos os dias, requer intervenção do Estado para acabar com os maus-tratos e questiona a validade da Lei Maria da Penha. O fato é que, desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, ocorreram mudanças sociais significativas, pois as vítimas abandonaram o medo da violência familiar e doméstica e condenaram o agressor. Por outro lado, as pessoas ainda temem que a denúncia seja inválida e a violência continue (CAVALCANTI, 2007).

Portanto, é claro que embora diplomas legais específicos tenham sido emitidos e o Brasil tenha expressado seu compromisso com a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica contra a mulher, as estatísticas são chocantes. Para quem: A pesquisa aponta para a prevalência da violência doméstica, de cada 100 mulheres assassinadas no Brasil, 70 são assassinadas em suas relações familiares. Segundo pesquisa do Movimento Nacional de Direitos Humanos, 66,3% dos acusados de matar mulheres são companheiros. No entanto, no Brasil, a impunidade ainda acompanha esse tipo de violência (ZANGIROLAMO, 2007).

Estima-se que em 1990, no Estado do Rio de Janeiro, nenhum dos 2.000 casos de violações contra mulheres registrados na delegacia de polícia terminou em punição para a ré, apenas dois dos quatro mil processos registrados no mesmo ano puniram o agente, entre

1980 e 2010, mais de 92.000 mulheres foram assassinadas no Brasil. Só nos últimos dez anos, 43.700 mulheres foram assassinadas, acrescentando, O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, um aumento de 230%, mais de três vezes o número de mulheres vítimas de homicídio no país (FERRAJOLI, 2015).

O autor referiu ainda que no primeiro ano de implementação efetiva da Lei Maria da Penha, em 2007, a taxa caiu ligeiramente e não recuperou rapidamente até 2010. Claro que existem dados mais recentes. Vamos analisar, mas o que estamos tentando provar é que embora a violência doméstica tenha sobrevivido nos últimos anos, deve-se principalmente à Lei Maria da Penha. Por que não dizer que o Brasil condenou o Brasil em 2001 Ainda há muito trabalho a ser feito para resolver a negligência e omissões na questão da violência doméstica das mulheres (FILHO, 2007).

Desnecessário dizer que a violência doméstica é um problema social, enraizado em fatores socioculturais, embora a Lei nº 11.340 tenha sido implementada desde 2006, muitas mulheres ainda duvidam e não realizam seus direitos. Um para cada. Nessas circunstâncias, é necessário aumentar o número de mulheres que temem a condenação, ou seja, permanecem inertes diante da agressão. De referir ainda que embora o legislador tenha claramente estipulado que em arte.

O artigo 8º da Lei nº 11.340/2006 é uma política pública implementada para coibir a violência doméstica e a violência doméstica contra a mulher. O estado ainda apresenta deficiências em subsídios, informações e espaço, não podendo ser debatido nas ruas, escolas, mídia, etc. Outras cenas sociais. Os fatos comprovam que a violência doméstica nunca será superada com a obtenção do diploma legal, ou seja, apenas na luta feminista, no Conselho Estadual da Condição da Mulher, na criação de um posto de atendimento dedicado à mulher e na real mudança social, (DEAM), Família Juizado de Violência e Violência Doméstica e demais medidas que inserem o conteúdo da Lei Maria da Penha (DIAS, 2015).

De acordo com art. 8 e 9 do diploma legal em análise, a atuação conjunta e clara dos entes federados, alianças, estados membros, distritos federais e municípios não afetará a participação específica de entidades não governamentais no combate à violência contra a mulher e os direitos humanos, a violência doméstica é um mito há muitos anos, para resolver esse problema é preciso mudar a mentalidade, mudar a sociedade e aplicar com clareza a lei (ALVES; VASCONCELOS, 2009).

No entanto, acredita-se que as vítimas buscam ajuda em casos violentos. A notoriedade de que antes só ocorria em um ambiente privado limitado às quatro paredes é

amplamente conhecida e tem chamado a atenção de estudiosos. O governo, em todas as esferas da vida, não apenas advogados. Assim, espera-se que a Lei Maria da Penha passe a vigorar no combate à violência doméstica e doméstica.

Ao analisar o número de homicídios em 2015, os pesquisadores descobriram que esse número aumentou significativamente. No entanto, concluíram que o aumento percentual foi o maior em 2013, com o número total de vítimas femininas aumentando em 20,7%, e novamente em 2014, um aumento de 18,0% em relação ao ano anterior. Em relação à autoria do homicídio, eles relatam: Entre as 420 mulheres vítimas de homicídio doloso em 2014, 9,8% podem ser companheiras ou ex-companheiras (FERRAJOLI, 2015).

Comparado com o número total de vítimas, esse percentual parece ser muito baixo, mas deve-se levar em consideração que, nos casos de homicídio, a identificação da autoria representa um percentual muito baixo na primeira etapa do processo de investigação, o que se refletiu nos autos do caso. Em menos de 5,0% dos casos de vítimas do sexo masculino, há indícios de autoria, em 9,8% dos casos acusados de matar mulheres, o suposto companheiro/ex-companheiro é um símbolo do sujeito da violência pela mulher.

No caso da violência doméstica, 12,4% das mulheres vítimas de homicídio morreram, ou seja, em termos de violência doméstica, pelo menos uma mulher foi vítima fatal de violência doméstica ou violência doméstica todas as semanas. A lei Maria da Penha no estado do Rio de Janeiro. Em relação às vítimas de tentativa de homicídio, em 2018, uma média de 21 mulheres no Estado do Rio de Janeiro foram espancadas por seus pares ou ex-companheiros em tentativa de homicídio. Em relação às vítimas de tentativa de homicídio, violência doméstica e violência doméstica, apontaram: De acordo com a base de dados da PCERJ, 36,5% das mulheres vítimas de tentativa de homicídio no estado foram vítimas de violência doméstica e/ou violência doméstica. Em média, 24 mulheres no mundo sofrem violência todos os meses, e pelo menos 21 delas correm o risco de morrer devido à violência de seu parceiro ou ex-parceiro (DIAS, 2015).

Na verdade, isso ajudará a analisar a eficácia da Lei Maria da Penha. Porém, acredita-se que desde a promulgação da Lei 11.340/2006, mesmo em âmbito estadual, faltam dados comparativos que facilitem o entendimento de como lidar com a violência doméstica e doméstica. Em 2014, a Secretaria da Transparência divulgou um relatório de pesquisa com o objetivo de avaliar a eficácia do Lei Maria da Penha, considerando que o prazo do diploma legal é de sete anos, com o objetivo de determinar como a sociedade brasileira pode obter inovações legislativas. Principalmente, como agressores e vítimas, passaram a enfrentar atos de violência doméstica (LEAL, 2015).

Este é talvez o estudo mais completo sobre a Lei 11.340/2006 em âmbito nacional. A lamentável constatação é que, embora a grande maioria das pessoas conheça seus direitos, independentemente de educação, renda familiar, crenças ou raça, 700.000 pessoas ainda são vítimas de violência doméstica e doméstica. Os pesquisadores concluíram que aproximadamente 14 milhões e 550.000 mulheres sofreram alguma forma de agressão, ou seja, 18% da população feminina com mais de 16 anos. Das vítimas de agressão doméstica, cerca de 32% ainda vivem com o agressor; 14% delas ainda são vítimas de algum tipo de violência, o que leva o autor a concluir novamente que existem cerca de 750.000 mulheres no Brasil que são domésticas E vítimas de violência doméstica (MASSON, 2015).

A situação é tão grave que em termos de homicídio doloso, o Brasil ocupa atualmente a sétima posição entre os 85 países com maior número de mulheres vítimas e, na América Latina, o Brasil só perde para a Colômbia, o que mostra A gravidade do problema, mesmo depois da promulgação da Lei Maria da Penha, porque, como já foi referido, a compilação dos dados tem em conta a validade dos diplomas legais recomendados nos sete anos anteriores (ALVES, 2011).

Diariamente, noticiamos a prática de feminicídios no Brasil, sendo que, em muitos casos, a vítima possuía medidas protetivas em face do agressor. Em Passo Fundo/RS, uma vítima de feminicídio possuía medida protetiva contra seu ex-companheiro, e foi assassinada a tiros. Ressalta-se que a vítima havia solicitado medidas protetivas mais de uma vez (GZH, 2022).

Em Presidente Prudente/SP, a situação se repete; um homem foi preso por tentativa de feminicídio contra a sua ex-namorada, sendo que ela também possuía medida protetiva em face dele (G1, 2021).

No mesmo sentido, no Distrito Federal, constatou-se que quatro mulheres denunciam, por dia, descumprimento de medida protetiva. Foi neste contexto que uma vítima foi assassinada por golpes de facão pelo ex-genro, que a ameaçava constantemente, até que as ameaças evoluíram para o feminicídio (METRÓPOLES, 2022).

Basta procurarmos nas jurisprudências dos Tribunais Brasileiros que veremos inúmeras decisões envolvendo o crime de feminicídio, nas quais as medidas protetivas já haviam sido decretadas antes do cometimento do crime. Nesse sentido, está o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2020):

HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS III E VI, C/C §2º-A, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI N. 11.340/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

DISCUSSÃO A RESPEITO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA (DOLO). MATÉRIA AFETA AO MÉRITO, QUE EXIGE INCURSÃO APROFUNDADA NA ANÁLISE DA PROVA, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, SOBRETUDO DIANTE DO MODUS OPERANDI DO ATO PERPETRADO. ATENTADO CONTRA A VIDA DA ESPOSA, SEM MEIO DE DEFESA. AGRESSÃO A FAMILIAR QUE TENTOU SALVÁ-LA. RELATO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTERIOR. INCLUSIVE, MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA, MAS DESCUMPRIDAS PELO CASAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE IMPÕEM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA E, POR LÓGICO, AFASTAM A SUFICIÊNCIA DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES. BONS PREDICADOS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA. (SANTA CATARINA, 2020).

No mesmo sentido, foi proferida a seguinte decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/RS, no contexto de feminicídio tentado:

HABEAS CORPUS. *FEMINICÍDIO* TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GOLPES DE ARMA BRANCA DESFERIDOS CONTRA VÍTIMA GRÁVIDA, NA VIGÊNCIA DE *MEDIDAS PROTETIVAS* DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE DA ADOÇÃO DE *MEDIDAS* CAUTELARES ALTERNATIVAS, INEFICIENTES OU EFICAZES PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA OU PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJRS. ORDEM DENEGADA (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Nota-se, portanto, que as medidas protetivas, apesar de serem um avanço legislativo, nem sempre são suficientes para coibir a prática do feminicídio, sendo necessário que o Poder Público reveja as estratégias para reduzir as taxas de feminicídio, que ainda continuam altas.

Assim, verifica-se que apesar de anos de inércia e negligência, o governo deu um primeiro passo importante, mas ainda há muito trabalho a ser feito. Em relação à violência doméstica e à violência doméstica, reconhecer os direitos das mulheres e expressar opiniões são as medidas mais importantes. No entanto, cabe ao Estado a responsabilidade de zelar pela superação do medo, principal obstáculo para que as vítimas denunciem o agressor (FREYRE, 2013).

CONCLUSÃO

Ao longo do processo de investigação, procurou-se compreender a eficácia da Lei Maria da Penha porque se descobriu que as mulheres sempre foram vítimas ao longo da história da humanidade, principalmente devido ao papel privilégios e privilégios desempenhados pelos homens em determinadas circunstâncias. Ser superior às mulheres, para provar que são a raça mais forte e, superiores às mulheres. Como resultado, as mulheres são sempre vitimizadas e as mais diversas formas de preconceito e discriminação na sociedade acabam por levar à marginalização por meio do gênero.

A violência doméstica e a violência doméstica contra a mulher são produtos dos conflitos de gênero e, ainda hoje, não são tratadas de acordo com a complexidade que o problema exige e, na maioria das vezes, essa complexidade prejudica a capacidade de resolução do próprio problema. Verifica-se também que, como a violência doméstica é limitada ao setor privado e não tem visibilidade, o Brasil vive há muitos anos na inércia do país, o que torna as mulheres mais vulneráveis. Embora só em 2006 tenha sido promulgada a primeira lei especial para lidar com a violência doméstica e doméstica contra a mulher, foi apenas na década de 1970 que começaram os debates e discussões sobre a necessidade de resolver esse problema.

Embora exista um diploma legal específico, ainda há muito trabalho a ser feito, pois embora a sociedade venha gradativamente demonstrando preocupação com a gravidade da violência doméstica, a premissa é que o ambiente familiar seja um espaço de adequada convivência familiar. A agressão em várias casas que pareciam normais foi desfeita e as vítimas ainda estavam preocupadas em condenar o agressor por diversos motivos, principalmente preocupados com isso, deve-se destacar que as mudanças sociais mudaram o entendimento do comportamento violento correto e verdadeiramente punível, pois historicamente a não intervenção protegeu o estado de violência e a sociedade gerados no interior da família e instituiu uma espécie de A crença de que as mulheres nascem para servir aos homens e esconder o problema no silêncio da vítima, que acredita firmemente

que o silêncio é a melhor solução. Desnecessário dizer que, embora a Constituição da República de 1988 reconheça a igualdade entre homens e mulheres, a discriminação contra as mulheres ainda existe, apesar de sua baixa frequência.

Com base no material bibliográfico da pesquisa e nas informações fornecidas neste trabalho, fica claro que a Lei 11.340/2006 trouxe uma mudança ao consolidar os direitos da mulher brasileira (ou seja, o texto legal que garante a proteção à mulher). Na verdade, a agressão contra a vítima feminina é uma grande conquista digna de elogio. Porém, deve haver contribuições e compromissos do poder público e da sociedade como um todo, para que as leis citadas não sejam apenas fatos históricos, mas soluções cada vez mais eficazes para o combate à violência doméstica.

Ou seja, isto significa que não basta apenas promulgar e implementar uma lei específica, pois todos devem trabalhar para que a informação nela inserida seja conhecida por toda a sociedade, o que mostra que a Lei Maria da Penha é uma só. Este instrumento legal e eficaz de proteção deve ser utilizado de forma consciente pelas reais vítimas desta violência histórica. De referir ainda que os direitos fundamentais são um conjunto de direitos e garantias humanos, um dos seus principais objetivos é ser respeitado, protegendo o país, para que o ser humano goze das condições mínimas de vida e desenvolvimento (e as mulheres não são diferentes), para que possam ser viva em harmonia na sociedade e goze dos direitos iguais possíveis.

Portanto, ressalta-se que este trabalho não pretende esgotar a discussão sobre o tema, mas alerta que é necessário tratar a violência doméstica e doméstica de mulheres não apenas como uma questão social, cultural, étnica e educacional que deve ser abordada resolvido. Essas medidas permitirão que as pessoas entendam os problemas da violência doméstica e doméstica contra as mulheres e da segurança das mulheres vítimas, e assim melhorar a efeito da lei.

REFERÊNCIAS

ALVES, G. Pedro; VASCONCELOS, M. Mércia. **A lei “Maria da Penha” e o acesso das mulheres à ordem jurídica justa:** a efetivação da igualdade começa em casa. (Monografia – Direito) Universidade do Norte do Paraná. Paraná. 2009.

ALVES, Marileia Bezerra. **Políticas Públicas de enfrentamento à violência de gênero:** uma análise do perfil das mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Cabo Frio. Dissertação de Mestrado, ESS/UFF, Niterói, 2011.

AMATUZZI, Mauro Martins. Rogers: **Ética humanista e psicoterapia.** Campinas, São Paulo, Brasil: Alínea, 2010.

Cristiane Santos BARROS; Daniel Cervantes Angulo VILARINHOS. LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 139-157. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer, nova ed., 5. reimpr. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. edição, São Paulo: 2005 - Malheiros Editores, 2005.
- BORON, Atílio. **O pós-neoliberalismo II**. Que Estado para que democracia? Petrópolis: Vozes, 2000.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Agir, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia Através dos Direitos**. Tradução Alexandre Araújo de Souza; et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Servanda Editora, 2003.
- FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Novas Leis de Violência Doméstica Contra a Mulher e de Tóxico**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.
- FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano**. Digital. São Paulo: LeLivros. link, 2013.
- G1. Homem é preso por descumprimento de medida protetiva e tentativa de feminicídio contra a ex-namorada. Presidente Prudente: **G1**, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2021/04/26/homem-e-preso-por-descumprimento-de-medida-protetiva-e-tentativa-de-feminicidio-contra-a-ex-namorada.ghtml> >. Acesso em 29 ago. 2022.
- GZH. **Vítima de feminicídio em Passo Fundo tinha medida protetiva contra ex-companheiro; a mãe dela também foi morta**. Porto Alegre: GHZ, 2022. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/01/vitima-de-feminicidio-em-passo-fundo-tinha-medida-protetiva-contra-ex-companheiro-a-mae-dela-tambem-foi-morta-ckyk9jtjp003d015pngojy3.html> >. Acesso em 29 ago. 2022.
- Cristiane Santos BARROS; Daniel Cervantes Angulo VILARINHOS. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 2. Págs. 139-157. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**. Leme: Mundo Jurídico, 3ª ed., 2021.

LIMA FILHO, Altamiro de Araujo; CARVALHO, Luiz Henrique Milaré; VILARINHO, Daniel Cervantes Angulo. **Constituição do Tocantins Anotada**. 2ª Ed. Columbia/EUA: Amazon, 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: juspodivm, 2015.

METRÓPOLES. **Por dia, 4 mulheres denunciam descumprimento de medida protetiva no DF**. [s.l]: Metrópole, 2022. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/distrito-federal/por-dia-4-mulheres-denunciam-descumprimento-de-medida-protetiva-no-df> >. Acesso em 29 ago. 2022.

RIO GRANDDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 50522617520228217000**. Segunda Câmara Criminal. Relator Gisele Anne Vieira de Azambuja. Julgado em 22 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 5012787-35.2020.8.24.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator Leopoldo Augusto Brüggermann. Julgado em 16 jun. 2020.

SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica – vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**, Rio de Janeiro/RJ: Lúmen Júris, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Expressão Gráfica e Editora, 2017.

ZANGIROLAMO, Nayara Quirino. **Anotações à Lei Maria da Penha**. 2007. 70f. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

ZUMA, Carlos Eduardo. **A Violência no Âmbito das Famílias: identificando práticas sociais de prevenção**. Monografia do Curso de Especialização em Gestão de Iniciativas Sociais) LTDS/COPPE/UFRJ e SESI/DN). Rio de Janeiro, RJ, 2004.